

JURISPRUDENCIA

JUR-0001-“Da forma como disciplinada pela lei de arbitragem, prevista a cláusula compromissória num determinado contrato, em ocorrendo qualquer controvérsia a respeito do teor do mesmo as partes não podem recorrer ao Poder Judiciário pra solucioná-la, mas, sim, devem se sujeitar à decisão a ser proferida pelo árbitro escolhido para solucionar o compromisso arbitral então surgido. Estando a vontade das partes manifestada na cláusula compromissória, permitir o suprimento judicial da mesma seria admitir a invalidação da vontade bilateral dos litigantes, o que data vênua, só é admissível nas hipóteses de cláusulas abusivas ou ilegais, o que não se revela no caso” (Ac. na Ap. Civ. 393.297-8 – 5ª Câmara do TAMG, rel. Juiz Marineide Cunha).

JUR-0002-“A cláusula de arbitragem previamente pactuada é caso de extinção do processo, sem exame do mérito, sendo certo que a jurisdição estatal encontra-se garantida na hipótese de demanda anulatória da sentença arbitral, ou nos embargos à execução, pois que a sentença arbitral é título executivo jurisdicional” (ap. Civ. 1.678-6/2003, 8 Câmara Civil do TJRJ, rel. Des. Adriano Celso Guimarães).

JUR-0003-“Tendo as partes submetido a solução de seus litígios ao Juízo arbitral, conforme o contrato social da sociedade, não poderão se socorrer do Poder judiciário para solucionar controvérsia advinda de sua relação. Devem então, submeter-se à decisão a ser proferida pelo árbitro, oportunamente escolhido. Preliminar acolhida, decisão singular cassada e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267 VII do CPC)” – (AI 471.292-1 – Com. O AI 472.088-1, 10ª CC do TJ-MG, rel. Des. Roberto Borges de Oliveira).

JUR-0004-“A teor da Lei 9.307/96 a cláusula compromissória inserida no bojo do contrato instituindo o juízo arbitral afasta da apreciação do Poder Judiciário qualquer lide dali oriunda. Por isso impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a pretensão estiver calçada em contrato que foi avençada cláusula compromissória (convenção de arbitragem) conforme dispõe o art. 267, VII do CPC.” (Ap. Civ. 157.238-9- 7ª CC do TJPR).

JUR-0005-“A arbitragem, desde que contratualmente prevista, como no caso em tela, torna-se inafastável, sob pena de violação contratual, não havendo motivo juridicamente plausível para impedir-se a utilização da via da arbitragem. Preliminar de Convenção de arbitragem acolhida.” (AI 6761/05, 12ª CC do TJRJ, rel. Des. Renato de Castro).

JUR-0006-“1-Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter a arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipotecas envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2- A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 VII do CPC.” (REsp 606.345-RS, rel. Min. Otávio de Noronha 17-05-2007).